Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-33/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16680/2012
PROTOCOLO	:	1247779
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 02/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	NOVATA ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO DE ESTRUTURA DE PONTE SOBRE O RIO PARAGUAI (RODOVIA BE 262 – KM 714 – PORTO MORRINHO) – MUNICÍPIO DE CORUMBÁ – MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 6.276.490,26

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato de Obra nº 02/2012, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos,** neste ato representado pelo Secretário Wilson Cabral Tavares, com a empresa Novata Engenharia Ltda., representada por Leroy Gabriele Júnior, com intuito de prestação de serviços de Recuperação e Reforço de Estrutura de Pontes sobre o Rio Paraguai (Rodovia BR 262 – KM 714 – Porto Morrinho) – Município de Corumbá-MS.

A presente contratação foi oriunda do procedimento licitatório realizado através de Dispensa de Licitação, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da 1ª fase, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - DEAMA analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-DEAMA -17612/2013, manifestando-se:

> Diante do acima exposto, opinamos pela **REGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual – **1ª FASE**, na forma do inciso I, do

> artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma, encaminhamos o mesmo ao **Ministério Público de Contas**.

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-18015/2013 onde:

> "Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a nobre Relatora julgue **legal e regular** o **procedimento licitatório** e a **formalização contratual**, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RN/TCE/MS n. 057 - de 07/06/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato de Obra nº 02/2012**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato de Obra nº 02/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm